

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 34/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001249/95 e A.I.: 1/359.455

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A M BEZERRA LOPES

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Auto de Infração Improcedente, haja visto a inocorrência do ilícito apontado na inicial. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Fundamenta o fiscal autuante na peça de acusação:

“ A firma supra extraviou os blocos fiscais abaixo relacionados devendo recolher a multa de 10 {dez} UFSCES por documento fiscal.

NO. Autorização	Série	Numeração
0803/92	D	501 a 1000
11665/93	U	001 a 150
11665/93	D	1001 a 1250 “

Considerando a reabertura de prazo para impugnação, intempestivamente a autuada ingressa nos autos alegando possuir os blocos fiscais, objeto da presente autuação.

Foi solicitada diligência ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, que de posse das notas fiscais encontradas em poder do autuado esclareceu que:

1. Os blocos de NFS série D, nos. 501 a 1000, foram utilizados,
2. As Nfs série U de nos. 001 a 010 foram utilizadas e as de nos. 011 a 150 estavam em branco,
3. As Nfs série D nos. 1001 a 1240 foram utilizadas e as 1241 a 1250 estavam em branco.

O feito fiscal foi julgado improcedente em 1.ª Instância uma vez atestado que os referidos documentos fiscais foram parcialmente utilizados e os em branco apresentados ao órgão fazendário competente.

A Procuradoria Geral, em seu parecer de n.º 433/98, confirma o julgamento da instância singular.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

A acusação contida na inaugural decorreu do extravio de notas fiscais série D e única . O feito fiscal foi julgado improcedente em 1.ª Instância uma vez que o Grupo de Perícia havia atestado que os referidos documentos fiscais foram parcialmente utilizados e os em branco apresentados ao órgão fazendário competente.

Na verdade, o extravio de documentos fiscais consiste uma presunção legal, só podendo se elidida mediante a apresentação ao fisco dos documentos tidos como extraviados.

No caso sob análise ficou comprovado por perito deste CONAT que os já citados documentos não foram extraviados. Logo, em razão da inexistência da infração é improcedente a acusação fiscal formalizada na peça inaugural.

À luz dessas considerações, nosso voto é no sentido que seja conhecido o recurso interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão absolutória exarada em 1.ª Instância.

É o voto.


MAB

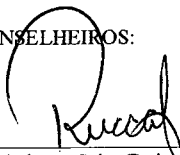
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido A M Bezerra Lopes

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de declarar a improcedência da ação fiscal.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/01/1999.

CONSELHEIROS:



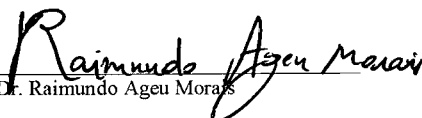
Dr. Roberto Sales Faria



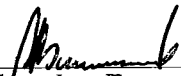
Dra. Francisca Elenilda dos Santos



Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



Dr. Raimundo Ageu Moraes



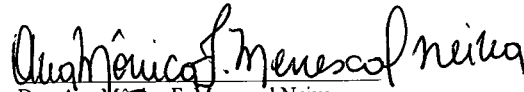
Dr. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos



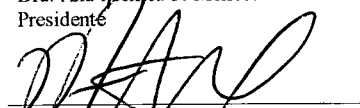
Dr. Samuel Alves Lado



Dr. Marcos Silva Montenegro



Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente



Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado